



DECRETO Nº 97/2021

Dispõe sobre a disciplina do exercício do comércio ambulante e do comércio eventual em geral e dá outras providências

Considerando a necessidade de ordenação do espaço público para fins de exploração de atividade econômica;

Considerando a necessidade de fomentar o comércio no Município como elemento de geração de renda.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, no uso de suas atribuições e competências legais.

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O exercício do comércio ambulante exige a existência de Alvará de Localização e/ou Funcionamento, o qual será concedido atendendo a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas em combinação com o que prescreve o Código de Posturas do Município de Lima Duarte e a legislação que lhe complementa.

Art. 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem



vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente autorizados pelo poder público local.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria de comércio ambulante o preparo e comercialização de lanches, refeições rápidas e refrigerantes, quando comercializado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Art. 3º – O comércio em tela pode ser classificado em:

- I – fixo: o ambulante que usa de área definida, no logradouro, praça, via pública ou passeio, o qual pagará a quantia disciplina no Anexo VI, IV, “a”;
- II – rotativo: o ambulante que atua transitando pela cidade, sendo vedada a permanência em qualquer local, o qual pagará a quantia disciplina no Anexo VII, V, “a”, observando eventual isenção concedida pela Lei de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. O procedimento relacionado a ambas as categorias devem obedecer ao disposto a seguir.

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - O pedido de licenciamento deverá ser feito em formulário padronizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e será nela protocolizado, devendo constar os seguintes elementos:

- I - nome completo do requerente, nacionalidade, estado civil, filiação e endereço;
- II - data, localidade e unidade da Federação onde nasceu;
- III - indicação dos documentos de identidade, mencionada a espécie, número, data de emissão e órgão emissor (com cópia reprográfica);
- IV - ramo que deseja explorar;
- V - indicação do equipamento a ser usado, quando houver;
- VI - zona ou local em que pretende exercer a atividade, se for o caso, bem como a discriminação da mercadoria a ser comercializada;
- VII-Cadastro como Microempreendedor individual; e



VIII – Preenchimento da ficha oficial de requerimento da Prefeitura Municipal de Lima Duarte, observando as exigências contidas.

§ 1º. O simples comprovante de protocolo não confere qualquer direito ao requerente.

§ 2º. Os pedidos que não obedecerem ao disposto neste artigo, bem como as especificações para atividade postulada, serão indeferidos de plano, com o consequente arquivamento.

§3º. Com o escopo de facilitar o cadastro como MEI, a Sala Mineira do Empreendedor auxiliará nos procedimentos necessários para tanto.

Art. 5º - Despachado favoravelmente o pedido pelo Secretário Municipal de Fazenda, o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os seguintes documentos, necessários ao seu Alvará de Autorização:

I - autorização do proprietário do imóvel, do síndico ou do responsável pelo estabelecimento comercial ou residencial do entorno onde ficará posicionado o equipamento (com os respectivos documentos comprobatórios);

II - Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV) pelo órgão estadual competente, quando for o caso;

III - autorização da SMS, para as atividades com manipulação de alimentos;

IV – Assinatura de declaração de responsabilidade, reconhecendo seus deveres e as aplicações das penalidades;

V – Se o CNPJ seja de outro nome que não o requerente, apresentação de declaração de permissão, a fim de constar no alvará tal informação.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo sem a manifestação do interessado, ou havendo o seu decurso da data em que conheceu do deferimento sem a apresentação dos documentos elencados neste artigo, o despacho será tornado insubsistente, encaminhando-se o processo para arquivamento.

§ 2º Naqueles casos em que não houver a concessão da declaração mencionada no inc



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

81-1281

deste artigo, o trâmite do pedido de licenciamento ficará sujeito à análise dos Setores de Cadastro e Arrecadação Tributária, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, observada a situação imprópria que possa ser ocasionada pela colocação do equipamento no local.

Art. 6º - Após o cadastramento do requerente, com o cumprimento das disposições elencadas acima, necessária a obediência das seguintes etapas:

- I – Protocolo na Tesouraria;
- II- Encaminhamento para o setor de Fiscalização de Tributos;
- III – Remessa para parecer fazendário, com o escopo de analisar os documentos colacionados;
- IV – Vistoria ao local pelo Chefe de Fiscalização de Tributos;
- V – Conclusão para a Procuradoria Municipal;
- VI – Visto do Chefe do Executivo;
- VII – Direcionamento à Tesouraria para entrega do Alvará.

Parágrafo único - O Alvará terá validade por 1 (um) ano, a contar da data de sua emissão, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo em local bem visível do seu equipamento.

DAS REGRAS PARA OS AMBULANTES LOCAIS

Art. 7º - A autorização concedida, sempre a título precário, é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada, sem qualquer direito ao autorizado, observado o contraditório.

Art. 8º - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma autorização para exploração do comércio ou prestação de serviços ambulante, podendo, entretanto, o autorizado, que



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

81-1281

deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento.

§1º. Poderá ser autorizado mais de um ramo de atividade com base no mesmo Alvará de Autorização, desde que sejam atividades afins.

§2º. Os auxiliares deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda, a requerimento do autorizado, cabendo-lhes a apresentação dos documentos pessoais.

Art. 9º - A renovação ocorrerá mediante requerimento do interessado, e será expedida dentro de prazo nunca superior a 15 (quinze) dias da solicitação, constando dos documentos mencionados no art. 4º deste regulamento.

Parágrafo único. Quando da solicitação do caput, caso o requerente seja MEI, necessária apresentação de Declaração Anual – DASN-MEI.

Art. 10º – Fica vedada a atividade do comércio eventual ou ambulante nos seguintes locais: I – a menos de 30 (trinta) metros de estabelecimentos comerciais que comercializem produtos similares;

II - em distância inferior a 5 (cinco) metros dos abrigos de passageiros do transporte coletivo;

III – nas vagas de estacionamento para veículos e bicicletas;

IV – a menos de 20 (vinte) metros das entradas e saídas de estabelecimentos de ensino;

V - a menos de 05 (cinco) metros das esquinas;

VI - nos canteiros de refúgios de vias públicas.

Parágrafo único. Casos peculiares poderão ser apreciados pelo Chefe do Executivo.



Art. 11º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) parada de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc.)

Art. 12º - São obrigações específicas de todo o ambulante autorizado e de seu auxiliar:

I - retirar do logradouro público, diariamente, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;

II - provisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo;

III - portar o alvará de autorização;

IV - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

V- manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI- instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII - tratar o público com urbanidade; e

VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações.

DAS PENALIDADES

Art. 13º - As pessoas que estiverem exercendo o comércio ambulante ou eventual sem a prévia outorga da autorização ou em desrespeito aos preceitos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal sofrerão as sanções preconizadas neste Decreto.



§1º - O Município não se responsabilizará pela deterioração da coisa apreendida

§2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Decreto serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Advertência verbal;
- II – Notificação preliminar;
- III – Multa;
- IV – Apreensão de material;
- IV – Cassação da licença de autorização.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 14º - O horário de funcionamento das atividades ambulantes deverá respeitar o Código de Posturas Municipal e outros decretos sobre o tema.

DO COMÉRCIO AMBULANTE NÃO RESIDENTE

Art. 15º - Fica proibido ao vendedor ambulante, não residente no município de Lima Duarte, vender qualquer tipo de mercadoria sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, através de alvará eventual.

Parágrafo único: O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de seu cadastro e prévio licenciamento municipal, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento de 2UF mensais, possuindo o alvará, nesse caso, validade também mensal.

Art. 16º - A licença, concedida a título precário, deverá ser requerida em procedimento simplificado, observando, no que couber os artigos 3º e 4º deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

31-1281

§1º. Para a concessão da licença prévia, o vendedor interessado deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Lima Duarte de segunda a sexta-feira no horário de atendimento ao público, se cadastrar, apresentando notas fiscais, comprovação de origem, e se for o caso, suas devidas licenças estaduais ou federais da mercadoria a ser comercializada.

Art. 17º - O vendedor ambulante, não residente em Lima Duarte, encontrado sem a licença ou com produtos sem comprovação de origem sofrerá multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder, até a regularização da situação e pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão, será lavrado termo em formulário próprio, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 3º - No caso de mercadorias não perecíveis, decorridos 30 (trinta) dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município, que será destinado a estabelecimentos de assistência social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - Compete ao setor de fiscalização, notadamente pelo cargo de Chefe de Fiscalização de Tributos, assegurar o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 19º – Os casos apontados no presente Decreto leva em conta situações ordinárias do Município, devendo casos excepcionais e extraordinários serem enfrentados por meio de outros regulamentos.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 81-1281

Art. 20º - O Poder Executivo Municipal deverá afixar placa informativa nas entradas principais da cidade, advertindo dos termos deste Decreto.

Art. 21º – Após a publicação deste Decreto, aqueles que exercem atividades de comércio ambulante terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem-se as disposições ora estabelecidas.

Art. 22º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lima Duarte, 20 de julho de 2021.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI

PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIKAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
EM 20 / 07 / 2021
Santelli
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE